



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0005301-44.2020.6.12.8000**

**INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS**

**ASSUNTO : decisão pedido de impugnação**

**Decisão nº 17 / 2020 - TRE/PREGOEIRO**

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2020, a Pregoeira responsável pela condução do Pregão 40/2020, cuja data de abertura está marcada para o dia 15/10/2020, realizou a análise de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa Enzo Caminhões Ltda.

Quanto à tempestividade da impugnação, vê-se que foi atendido o prazo fixado na cláusula 16.1 do Edital, considerando, conforme já citado, que a data da sessão pública está marcada para o dia 15/10/2020.

16.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante envio de impugnação através de correio-eletrônico, para o endereço [pregoeiro@tre-ms.jus.br](mailto:pregoeiro@tre-ms.jus.br), com cópia para [pregoeirotrem@gmail.com](mailto:pregoeirotrem@gmail.com).

No que toca ao mérito dos pedidos, este Pregoeiro passa a expor suas considerações:

**Das alegações da impugnante:**

Em resumo, a impugnante argumenta que em face de seu objeto (aquisição de veículo NOVO (zero quilômetro), apenas montadoras e importadoras de veículos (concedentes) e suas concessionárias devem poder participar do certame licitatório, em respeito às normas que regem essa atividade, tendo feito menção à Lei Federal n.º 6.729/79 e à Deliberação CONTRAN n.º 64/2008.

A empresa tece suas considerações sobre a questão por ela posta, e ao final requer seja dada procedência à impugnação, fazendo constar do edital:

*“... a exigência de que o veículo a ser fornecido seja novo (zero quilometro -sem uso), onde entende-se serem aqueles fornecidos antes de seu registro e licenciamento, e ainda comercializados por uma concessionária autorizada por um fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Conforme Deliberação nº 64/2008 CONTRAN).”*

Finaliza requerendo que a IMPUGNAÇÃO seja julgada como procedente, retificando e inserindo na especificação do objeto do edital a exigência de que o veículo a ser fornecido seja novo (zero quilometro - sem uso), onde entende-se serem aqueles fornecidos antes de seu registro e licenciamento, e ainda comercializados por uma

concessionária autorizada por um fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Conforme Deliberação nº 64/2008 CONTRAN).

### **Da análise do Pregoeiro**

Com relação ao mérito do pedido de impugnação, foi consultada a unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim se manifestou:

“Prezada Pregoeira Oficial,

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ENZO VEÍCULOS LTDA. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 40/2020.

Em resumo, a impugnante argumenta que em face de seu objeto (aquisição de veículo NOVO (zero quilômetro)), apenas montadoras e importadoras de veículos (concedentes) e suas concessionárias devem poder participar do certame licitatório, em respeito às normas que regem essa atividade, tendo feito menção à Lei Federal nº.º 6.729/79 e à Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

A empresa tece suas considerações sobre a questão por ela posta, e ao final requer seja dada procedência à impugnação, fazendo constar do edital:

*“... a exigência de que o veículo a ser fornecido seja novo (zero quilometro -sem uso), onde entende-se serem aqueles fornecidos antes de seu registro e licenciamento, e ainda comercializados por uma concessionária autorizada por um fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Conforme Deliberação nº 64/2008 CONTRAN).”*

Cumpre destacar que a impugnação ora apresentada é, em seu cerne, idêntica à que fora interposta pela Enzo Caminhões Ltda., por ocasião do Pregão 32/2019 realizado por este Tribunal.

Em vista disso, e não tendo sido identificada razão para revisão da manifestação desta Coordenadoria realizada àquela época, transcrevo abaixo as mesmas considerações.

“A questão trazida pela impugnante está permeada pelas dissonâncias que caracterizam as relações empresariais e tributárias em nosso país, e que, por vezes, desembocam nos certames licitatórios, nos quais as empresas interessadas pleiteiam à Administração Pública licitante a correção de tais dissonâncias, cada qual daquelas pautada naquilo que considera ser seu direito.

De modo a fundamentar a manifestação final desta Coordenadoria, são trazidas algumas considerações sobre pontos que se entende serem centrais ao debate posto.

#### 1 - Conceito de veículo NOVO:

A impugnante trouxe a conceituação prevista na Deliberação CONTRAN nº 64/2008, que foi referendada pela Resolução CONTRAN nº 290/2008, qual seja: *2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.*

Importa salientar que tal conceito foi trazido pela norma mencionada para os fins de "*estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados, conforme definidos no item a seguir*", segundo consta do consta do item 1 do anexo da Deliberação CONTRAN 64, mais especificamente de atribuir a responsabilidade pela inscrição, consoante art. 3º da referida deliberação.

Em consulta ao Termo de Referência do Pregão 40/2020, verifica-se que o item 2 dos descritivos das características dos veículos a serem adquiridos assim dispõe: 2) veículo novo (**0 km**) - *grifo nosso*

Vê-se que a unidade solicitante determinou seu entendimento quanto ao quesito NOVO, qual seja: ZERO quilômetro, portanto: SEM USO.

Essa conceituação (NOVO = SEM USO), portanto, não se alinha, necessariamente, à da Deliberação CONTRAN 64, posto que o registro e licenciamento de um veículo não implicam, por si sós, na descaracterização de sua condição de novo.

Nessa linha de entendimento pode ser citado trecho extraído da ementa do Acórdão de julgamento da Apelação Cível 2008 01 1 002314-8, que tramitou ante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

*"...O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra..."*

Assim, esta unidade solicitante reforça que o interesse é a aquisição de veículo SEM USO anterior, tendo se valido do termo "NOVO" em contraposição a "USADO".

A entrega de veículo SEM USO é o que se virá a requerer da empresa vencedora do certame.

2 - Participação no certame limitada a empresas montadoras e importadoras de veículos (concedentes) e suas concessionárias.

As exigências formuladas pela impugnante têm por objetivo limitar a participação no certame às empresas montadoras e importadoras de veículos e suas concessionárias, as quais, segundo argumentado pela impugnante, são as únicas legalmente autorizadas a realizar o objeto da licitação, por força do disposto na Lei 6.729/1979, em especial, seu artigo 1º, combinados com os artigos 20, 12 e 15, I.

A referida Lei tem espectro dispor "*sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos*

*automotores de via terrestre".*

Transcrevem-se abaixo os dispositivos que fundamentam o entendimento da impugnante.

*Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.*

*Art . 20. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores será ajustada em contrato que obedecerá forma escrita padronizada para cada marca e especificará produtos, área demarcada, distância mínima e quota de veículos automotores, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada do concessionário.*

*Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.*

*Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.*

*I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:*

*a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;*

*b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;*

Ao apreciar os dispositivos legais acima, constata-se que, segundo a ementa da Lei 6.729/1979, estão dirigidos a regular as relações entre os produtores - ou importadores - de veículos e seus distribuidores - concessionários -, não parecendo ser adequado extrapolar a extensão da norma de modo a que passe a regular, também, as relações de consumidores para com empresas que comercializam veículos.

No entender desta Coordenadoria, a norma legal invocada pela impugnante não autoriza, s.m.j., a restrição de participação de empresas no certame apenas ao grupo pretendido pela impugnante."

Conclusão.

Esta Coordenadoria ressalta que o produto a ser entregue, independentemente da empresa que vier a se sagrar vencedora, deverá atender a todas as características exigidas (cláusula 1º do Capítulo III do Termo de Referência), sob pena de recusa do recebimento.

Posto isso, esta Coordenadoria manifesta-se pela improcedência da impugnação, com manutenção das condições do edital já divulgado, em face de não vislumbrar fundamentação legal para as alterações requeridas pela impugnante.

Atenciosamente,

--

Luís Maciel Malves da Silva

Coordenador de Serviços Gerais

### **Decisão**

Por todo o exposto, tendo por base a manifestação da unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, verifica-se que não procedem as alegações da empresa ENZO CAMINHÕES LTDA., manifestando-se esta Pregoeira pela manutenção das condições estipuladas no instrumento convocatório, devendo ter sequencia a fase externa do certame licitatório.

Campo Grande, MS.



Documento assinado eletronicamente por **SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI, Pregoeiro**, em 14/10/2020, às 07:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0913836** e o código CRC **C8A0D024**.

0005301-44.2020.6.12.8000

0913836v11